

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 255-09. 2016.6.19.0050 – CLASSE 32 – CASIMIRO DE ABREU – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravantes: Fábio Kiffer da Motta Moreira e outros

Advogados: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro – OAB: 73146/RJ e outros

Agravada: Coligação Nossa Gente Feliz

Advogados: Marianna Fernandes Gomes – OAB: 208860/RJ e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONVOCAÇÃO. REUNIÃO DE TRABALHO. SUPERIORES HIERÁRQUICOS. DESVIRTUAMENTO. EVENTO POLÍTICO. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, mantiveram-se sentença e aresto unânime do TRE/RJ por meio dos quais se cassaram os registros dos dois primeiros agravantes – segundos colocados no pleito majoritário de Casimiro de Abreu/RJ em 2016 – e se declarou a inelegibilidade de ambos e do terceiro agravante (Prefeito à época dos fatos; gestão 2009-2016).

2. A moldura do acórdão revela o aproveitamento da estrutura organizacional e funcional do Município para atos de campanha, evidenciando inequívoco abuso de poder político. Precedentes.

3. Os seguintes aspectos denotam a gravidade do ilícito:
a) em 5.9.2016 (dia de expediente e faltando menos de um mês para o prélio), o Prefeito convocou reunião em tese de trabalho com servidores públicos, em imóvel de propriedade de um de seus secretários, com portões abertos; b) delegou-se a convocação aos secretários municipais, com ampla divulgação em grupos de *Whatsapp*, em mural de escola e por telefonemas; c) a reunião converteu-se em verdadeiro ato de campanha, “com alusão aos planos de governo do PSC, do continuísmo [das] propostas do governo atual, ataques à

oposição e a governos anteriores” (fl. 261v); d) o primeiro agravante, servidor público, valendo-se do apoio do Prefeito, promoveu sua candidatura e pediu participação ativa dos servidores, frisando que “são três mil famílias que estão aqui representadas” (fl. 259), número elevado em Município com 31.760 eleitores; e) o Prefeito à época também discursou e enalteceu seu apadrinhado político.

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Fábio Kiffer da Motta Moreira e Adilson Felix (segundos colocados no pleito majoritário de Casimiro de Abreu/RJ em 2016¹), e, ainda, por Antônio Marcos de Lemos Machado (Prefeito de 2009 a 2016), contra decisão monocrática por meio da qual se mantiveram sentença e aresto unânime do TRE/RJ de cassação de registros e de inelegibilidade, por prática de abuso de poder político, conforme a ementa de folhas (fls. 353-354).

Nas razões do regimental (fls. 373-384), os agravantes sustentaram, em síntese:

- a) o *decisum* monocrático fundamentou-se na falsa premissa de que a reunião impugnada seria de trabalho. Todavia, ela se deu em local privado e fora do horário de expediente, tratando-se de evento de campanha organizado pela coligação dos dois primeiros agravantes;
- b) o primeiro agravante é servidor público municipal, portanto, “[...] nada mais natural que [...] tivesse interesse de convidar seus colegas servidores públicos para participar da sua reunião política, na qual se falaria sobre a sua proposta de governo, inclusive, no que dizia respeito àquela categoria” (fl. 378);
- c) não houve convocação dos servidores pelo chefe do Executivo. Ao contrário, “os funcionários públicos foram convidados, por seus colegas de trabalho que também apoiavam a candidatura dos candidatos recorrentes para participar de uma reunião na qual o prefeito estaria presente, fora do horário de expediente e em local privado, repita-se, sem qualquer obrigatoriedade de participação” (fl. 379);

¹ com 33,04%, equivalentes a 8.503 votos.

d) extrai-se do depoimento de Sonia Maria Coelho – Secretária de Educação do município – que, em conversa travada com o Prefeito à época, ele se referira ao encontro como “reunião da coligação” (fl. 379), e não como evento de trabalho;

e) a prova testemunhal revela que inexistiu obrigatoriedade de comparecimento à reunião, realizada fora do expediente e em local privado;

f) no aresto *a quo* há referência às palavras convite e convocação, como se sinônimas fossem. Todavia, a segunda pressupõe consequências pela não adesão. No caso, não se constrangeu nenhum servidor a comparecer ao evento, tampouco a aderir à campanha, não havendo “uso da máquina pública” (fl. 382).

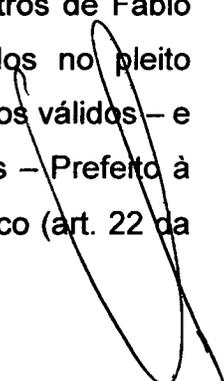
Ao final, pugnaram por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de folha 289.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* monocrático, reitera-se, manteve-se aresto regional em que, por unanimidade, confirmou sentença para cassar os registros de Fábio Kiffer da Motta Moreira e Adilson Felix – segundos colocados no pleito majoritário de Casimiro de Abreu/RJ em 2016 com 33,04% de votos válidos – e declarar inelegibilidade de ambos, bem como de Antônio Marcos – Prefeito à época dos fatos (gestão 2009-2016) –, por abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90).



Abuso de poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros (RO 1723-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 27.2.2018 e REspe 468-22/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 16.6.2014, dentre outros).

De acordo com a moldura fática do aresto, o chefe do Executivo, com auxílio dos secretários municipais, convocou servidores públicos para suposta reunião de trabalho, em 5.9.2016 (segunda-feira, dia de expediente e faltando menos de um mês para o pleito), em imóvel particular denominado “Espaço AM”, a qual foi desvirtuada para destacar a figura de Fábio Kiffer, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2016. Confirmam-se trechos do aresto *a quo* que bem delineiam os fatos (fls. 259-263):

Inicialmente, saliente-se que a questão controvertida envolve suposta ilicitude na convocação e realização de reunião, no dia 5 de setembro de 2016, em imóvel de propriedade de Rosana Lélia de Souza Santos Machado, então Secretária de Assistência Social Municipal e ex-cônjuge do recorrente Antônio Marcos de Lemos Machado, Prefeito Municipal a época dos fatos.

Segundo se extrai dos autos, de tal encontro, participaram cerca de duzentas pessoas, em sua maioria servidores públicos municipais, além do Prefeito, Antônio Marcos de Lemos Machado, e de candidatos por ele apoiados, como Fabio Kiffer e Adilson Felix, postulantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Casimiro de Abreu.

Acerca de tal evento, a coligação autora sustenta que houve a sua divulgação nas repartições públicas municipais, mediante cartazes afixados em escolas públicas e mensagens difundidas pelo aplicativo *WhatsApp*, em grupos compostos por servidores municipais, com o intuito de convida-los para tal reunião, no “Espaço Antônio Marcos – AM”.

Apontam, em vista disso, a ocorrência de abuso de poder político e conduta vedada a agentes públicos, pois utilizada a estrutura da Administração Pública para promoção de reunião político-partidária dos candidatos apoiados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, circunstância não desfrutada pelos outros candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Na sentença, os motivos que ensejaram a procedência dos pedidos evidenciam-se a partir da leitura dos seguintes trechos:

Conforme todos os documentos, mídias, e, ainda, os depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há qualquer dúvida de que o que aconteceu no dia 05 de setembro de 2016 na

residência da ex-esposa do Prefeito de Casimiro de Abreu a secretária de assistência social do município foi uma reunião com cunho eminentemente político-partidário, sendo certo que a referida reunião teria sido organizada e convocada pelo atual prefeito, terceiro representado, caracterizando-se como abuso do poder político.

A defesa afirma que os dois primeiros representados decidiram realizar uma reunião política onde pudessem direcionar assuntos relevantes e de interesses dos servidores municipais, e que o convite para a aludida reunião não teria sido feito pelo terceiro representado, mas sim pela coordenação de campanha dos primeiros representados e que, por isso, não teria ocorrido qualquer prática abusiva.

No entanto, a aludida versão não se sustenta por ser extremamente inverossímil e incompatível com os elementos de prova colhidos durante toda a instrução.

Consta às fls. 31 documento com mensagem de *whatsapp* em que a secretária de educação do município Sonia Coelho comunica a todos os funcionários de sua pasta, que fazem parte do referido grupo, da reunião que seria realizada pelo Prefeito da cidade. Ora, se o convite teria sido feito pela coordenação de campanha, por que teria ocorrido a comunicação pela secretária de educação do município afirmando que o prefeito os estaria convidando??!!

O mesmo aconteceu em outros grupos de *whatsapp* em que participam servidores do município, sempre afirmando que o prefeito faria uma reunião, conforme se pode verificar às fls. 32.

Além da comunicação realizada através de grupos de *whatsapp*, também houve a **fixação em quadros de avisos em escolas do município de que o prefeito estaria convidando todos os funcionários para a aludida reunião.** Mais uma vez, cabe a indagação: se o convite teria sido feito pela coordenação de campanha, por que teria ocorrido a comunicação através do quadro de avisos das escolas e assinado pela direção??!!

Vale destacar que a **testemunha Efigênia Rouge, funcionária comissionada do município e que atua como gestora da escola municipal Pastor Abel em Barra de São João, afirmou que “foi convidada pela secretária para reunião; que foi convidada por telefone; que a secretária ligou e fez o convite”.**

Por sua vez, a testemunha **Bianca Silva, chefe da inspetoria da Fazenda, em seu depoimento afirmou que, “recebeu o convite para participar da reunião através de *whatsapp* enviado por seu chefe imediato, Cleber”.**

Pois bem, se não se tratava de uma reunião de trabalho e se não teria sido organizada e convocada pelo atual prefeito, terceiro representado, porque a secretária de

educação e o chefe imediato da inspetora da fazenda teriam feito os convites??!!!

Importantíssimo destacar o depoimento da secretária de educação do município Sonia Maria Coelho da Silva, que sob o crivo do contraditório e da ampla defesa afirmou que:

o objetivo da reunião era fazer uma prestação de contas das ações realizadas pela secretaria de educação; que esteve com o prefeito no dia, mais cedo, e que ele comentou sobre a reunião da coligação; que ele não mandou convidar; que não conhecia a legislação eleitoral e achou que o convite poderia ser feito, e convidou os funcionários da educação; **que era uma reunião de trabalho; ratificou que a reunião se trataria de uma prestação de contas das ações do governo [...].**

Mais uma vez, cabe a indagação, se o convite teria sido feito pela coordenação de campanha, como afirmado pela defesa dos representados, por que a secretária de educação em seu depoimento teria dito que se tratava de uma reunião de trabalho que teria o escopo de prestar contas??!!!

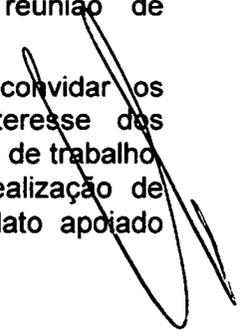
E se era, na verdade, uma reunião de trabalho, como afirmado pela secretária de educação, por que foi realizada na casa da ex-exposa (sic) do atual prefeito e atual secretária do município e não nas dependências da prefeitura??!!

E se era, na verdade, uma reunião de trabalho, como afirmado pela secretária de educação, por que o primeiro representado, Fábio Kiffer, então candidato a prefeito da cidade de Casimiro de Abreu, estava presente na reunião que visava à prestação de contas da atual administração, sentado em lugar de destaque e em companhia das mais altas autoridades do município??!!!

Não restam dúvidas a este juízo que a reunião foi de fato programada por todos os representados, inclusive, pelo chefe do poder executivo, sendo certo que se cada secretário tivesse feito o convite por sua conta e risco, certamente não o teriam feito afirmado nas mensagens que o prefeito os estava convidando, como de fato ocorreu, conforme demonstrado.

A defesa alega que não teria ocorrido reunião de trabalho e que a reunião teria ocorrido e sido planejada pela coordenação de campanha, no entanto, o que aconteceu, de fato, foi o planejamento de toda a reunião por todos os representados, inclusive pelo atual prefeito, que abusou de seu poder político para convidar os servidores do município para um comício e propaganda político-partidária travestidos de reunião de trabalho.

A utilização dos secretários municipais para convidar os servidores do município para reunião de interesse dos mesmos, indicando que se trataria de uma reunião de trabalho quando na verdade, o que aconteceu foi a realização de propaganda institucional e campanha do candidato apoiado



pela administração caracteriza-se como conduta vedada em época de eleições em claro abuso do poder político.

[...]

A gravidade, por sinal, restou caracterizada pela convocação de servidores para evento oficial, como o escopo de destacar e difundir, em última análise, a figura de um único candidato, possibilitando, ainda, que a imagem deste candidato fosse associada às imagens do chefe do executivo e dos secretários de governo, como mensagem clara de apoio. Afinal, os outros candidatos não teriam como se utilizar do mesmo artifício, afetando de sobremaneira a igualdade de oportunidades para aqueles que queriam ascender ao poder.

Vale destacar que **o município possui aproximadamente três mil servidores e que a conduta dos representados, além de grave, poderia ter influenciado o resultado do pleito na eleição majoritária, o que certamente ocorreu na eleição proporcional, já que houve vereador eleito com diferença de apenas três votos.**

Pode-se afirmar, portanto, que **o administrador público, terceiro representado, senhor Antônio Marcos, não direcionou seu atuar na satisfação do interesse público, mas sim agiu em benefício próprio e dos candidatos Fabio Kiffer e Adilson Feliz, respectivamente, primeiro e segundo representados, visando as eleições que se aproximavam, já que compõe o mesmo grupo político.**

Destarte, forçoso reconhecer o desvio de finalidade do ato e a violação da legislação eleitoral, sendo certo que os atos praticados pelos investigados foram abusivos e aptos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, configurando, assim, grave lesão ao processo democrático”.

O quadro fático delineado na sentença, de que a alegada reunião para a qual foram convidados os servidores municipais foi descrita, inicialmente, como um evento relacionado ao Poder Público, tendo sido depois desvirtuada, revela, a meu sentir, gravidade suficiente para caracterização do abuso de poder político, por expressa violação do princípio da impessoalidade, daí decorrendo desvio de finalidade e desequilíbrio da correlação de forças políticas postulantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Casimiro de Abreu.

(sem destaques no original)

As principais teses de resistência expostas no agravo regimental são: a) o evento não se tratou de reunião de trabalho, ao contrário, foi promovido pela coligação dos candidatos, realizou-se em local privado e fora do expediente; b) não houve ato convocatório, com as consequências daí

advindas, mas mero convite a colegas de trabalho para participar de encontro de campanha; c) o fato não se revestiu de gravidade.

Passo a examiná-las.

A partir das provas testemunhais transcritas no aresto, ficou claro que os servidores foram convocados para **reunião de trabalho**, na qual seriam, **em tese**, expostas as ações realizadas pelas diversas secretarias, uma espécie de prestação de contas administrativa. Veja-se (fls. 259-260):

Com efeito, a prova testemunhal, largamente utilizada na fundamentação da sentença, é **bastante clara no sentido de que a reunião seria relacionada ao trabalho desenvolvido na Prefeitura**, sem menção a pleito ou candidatos apoiados pelo então Prefeito.

Nesse sentido, colaciono trechos dos depoimentos prestados:

Testemunha: Mariana Silva Brunoro (fls. 131)

[...] que **trabalha atualmente na secretaria de fazenda** [...] que foi convidada da seguinte forma: que trabalha com o Cléber e com o Gilson e o Cléber disse que gostaria de falar que tinha uma reunião no espaço AM; [...] que o Gilson perguntou a que se referia a reunião, ao passo que o Cléber **disse que seria uma reunião de trabalho para esclarecer o que havia sido feito pela secretaria de fazenda** [...].

Informante: Renata Pinto Sarzedas da Silva (fls. 135)

[...] ouvida na qualidade de informante por ser familiar do candidato Fabio Kiffer [...] **que foi convidada para reunião através da unidade escolar em que trabalha; foi comunicada que tinha um convite para os funcionários num quadro de aviso**; que o convite estava na secretaria da escola. Num quadro de aviso no corredor e na sala dos professores; **que no aviso estava escrito que o prefeito convidava para uma reunião no espaço AM no dia 05/09/2016 e que contava com a presença de todos; que no convite continha a inscrição: 'senhores servidores'** [...] que não foi a reunião [...] que pelas coisas que estavam acontecendo no município naquele momento **imaginou que seria reunião política; que achou estranho uma reunião administrativa num espaço privado**; que sempre que foi feita reunião administrativa foi feita em espaço público [...].

Testemunha: Sonia Maria Coelho da Silva (fls. 137)

[...] que é **secretária de educação do município**; que comissionada; que soube da reunião e foi a reunião; **que o objetivo da reunião era fazer uma prestação de contas das ações realização pela secretária de educação**; que esteve com o prefeito no dia, mais cedo e ele comentou sobre a reunião da coligação; e não mandou convidar; que não

conhecia a legislação eleitoral achou que o convite poderia ser feito, **convidou os funcionários da educação; que era uma reunião de trabalho [...] que a secretaria de educação possui um grupo de whatsapp; que mais ou menos umas cem pessoas participam do grupo e que chegou a fazer o convite para a reunião pelo referido grupo de whatsapp [...]** que as reuniões que o Município faz acontecem na secretaria de educação, que possui um auditório [...].

Testemunha: Bianca Silva Marchiori (fls. 141)

[...] que recebeu um convite para participar da reunião; que o convite partiu do Cleber que é seu chefe mediato; que o **Cleber mandou o convite pelo whatsapp; [...] que o Cleber pediu que o convite fosse repassado para os demais servidores; que a depoente copiou e colou a mensagem passada pelo Cleber; confirma que a mensagem é a de fls. 32; que é a administradora do grupo de whatsapp e que no grupo há mais ou menos umas dez pessoas; que é um grupo criado pela depoente e que não é um grupo oficial [...]**.

Testemunha: Efigênia Rouge (fls. 143)

[...] que foi convidada pela secretária para reunião; que **foi convidada por telefone [...] que a secretaria a convidou e disse que o convite seria extensivo a todos; [...] que a reunião em que participou foi uma reunião de trabalho [...]**.

(sem destaques no original)

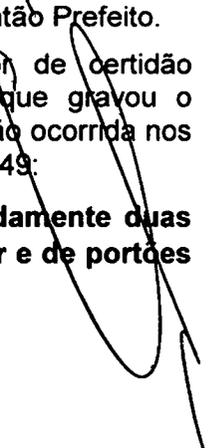
Como se vê, o Prefeito utilizou-se de sua posição hierárquica para difundir (por mensagens diretas dos secretários municipais, grupos de *Whatsapp*, telefonemas e aviso em mural de escola) convite para **a suposta reunião de trabalho**.

Todavia, demonstrou-se de forma cabal que o encontro, que em princípio era **aparentemente institucional, com presença maciça de servidores, converteu-se em verdadeiro ato de campanha**, "com alusão aos planos de governo do PSC, do continuísmo das propostas do governo atual, ataques a oposição e a governos anteriores" (fl. 261v), objetivando exaltar as candidaturas de Fábio Kiffer e Adilson Felix, apoiados pelo então Prefeito, repita-se, organizador do evento (fls. 261-261v):

Estabelecida a premissa de que a reunião seria de trabalho, convém analisar o conteúdo do que nela exposto por seus participantes, o fato de ter se realizado ~~em local privado~~, com acesso franqueado ao público, bem assim o comparecimento de candidatos apoiados pelo então Prefeito.

A esse respeito, importante trasladar o teor de certidão exarada pelo fiscal da propaganda eleitoral que gravou o evento, após determinação de busca e apreensão ocorrida nos autos da Ação Cautelar nº 254-24, conforme fls. 49:

[...] Ao chegar ao local, **havia aproximadamente duas centenas de pessoas em local particular e de portões abertos [...]**.



- A proprietária, que se apresentou quando indagada, confirmou ser ali o seu terreno de uso da reunião, denominado "Espaço AM" [...].

[...]

Ressalto, que em primeira visão, tratar-se de **reunião institucional com presença maciça de servidores**, cuja relação de nomes, não se pôde obter, face às dificuldades do ambiente compactado pelo número de pessoas ali presentes [...].

[...]

Outrossim, **uma reunião aparentemente institucional, converte-se em comício, com alusão aos planos de governo do PSC, do continuísmo as propostas do governo atual, ataques a oposição e a governos anteriores**. Frise-se que em todo o escopo da reunião, houve o **enaltecimento dos feitos da gestão do PSC e suas pastas e promessas a serem cumpridas, se valendo do novo governo do PSC, em janeiro próximo**.

Então, a proposta de governo aos servidores presentes, foi **ato político, com fim proveitoso de comício, em benefício aos candidatos Fabio Kiffer e Adilson Felix**, postulantes a prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

(sem destaques no original)

Cumpre, ainda, destacar os discursos, especialmente de Fábio Kiffer, em que consta pedido de atuação dos servidores em prol de sua campanha, já que faltava menos de um mês para a data do pleito. Citem-se (fls. 261v-262v):

A corroborar a descrição efetuada pelos fiscais eleitorais, transcrevo abaixo excertos dos discursos de Fabio Kiffer e Antônio Marcos, conforme gravação acostada a peça inicial:

Fabio Kiffer (fls. 19 e seguintes):

[...] Eu bato no peito onde eu passo eu falo: **sou servidor do município de Casimiro de Abreu**, meu salário está em dia, tenho plano de saúde [...]. **E já assumo um compromisso com cada um de vocês [...]. Me comprometo a partir do ano que vem continuar com nosso plano de saúde, podem ter certeza disso [...]. É responsabilidade minha está no plano de governo. Porque nos estamos falando de cerca de três mil pessoas. São três mil famílias que estão aqui representadas**. O meu comprometimento é esse. É com vocês. [...] Construímos oito unidades de saúde, de educação, estamos terminando a Escolinha do Jardim Miramar e a Creche no São Sebastião. [...] Eu me lembro bem dos meus professores da Escola Estadual. [...] E como eu dou valor a

essas pessoas. Se eu estou aqui hoje enquanto funcionário público e candidato, como eu devo a essas pessoas. [...] vou fazer o possível e o impossível para que essa classe seja muito valorizada. Pode contar comigo.

[...] Mas tenha a certeza, isso é falando com o coração, cara, que a única proposta, o único candidato, o único vice, as únicas pessoas que vão ter, olha a palavra, comprometimento com vocês somos nós. Somos nós. Sabe por quê? Nos já fizemos. [...] Vocês vieram aqui. Receberam o convite. [...] **Agora, precisamos levantar essa bandeira, gente. Chega, chega de ficar em casa. Estamos a vinte e poucos dias de uma eleição que o resultado talvez seja, e certamente será o mais importante da história do município de Casimiro de Abreu [...].**

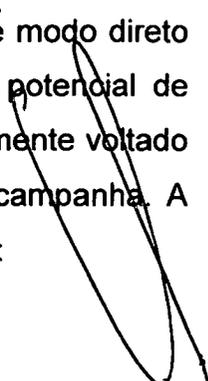
Antônio Marcos (fls. 21 e seguintes):

Coloquem um irresponsável lá e vocês vão ver o buraco em que esse município vai entrar. Responsabilidade. Aqui vocês estão de frente com pessoas responsáveis, que falou um pouquinho do que fez na sua pasta [...] E nesse momento nós temos sim que ter a responsabilidade de levantar a bandeira do servidor. Não é entregar a Prefeitura na mão de nenhum irresponsável [...]. Pegue o seu contracheque se você estava lá quando nós chegamos em dezembro de 2008, e pegue o contracheque de hoje para ver o que mudou na sua vida. Olhe para o seu ambiente de trabalho e vejam os equipamentos [...] E se hoje nós convidamos, nós convidamos vocês aqui, nós convidamos é para falar sim para os meus colegas e para lembra-lós sim de que esta nas mãos de vocês a grande oportunidade de continuar com o fortalecimento da nossa categoria ou de jogar tudo na lata do lixo.

Na mesma linha, publicação postada pelo investigado Fabio Kiffer, em sua página na rede social Facebook (fls. 29), na qual, juntamente com uma foto da reunião, registrou que **“reconhecer o valor do servidor é meu compromisso. Sou concursado e conheço as necessidades da classe. Nossa reunião foi muito positiva, discutimos ideias e apresentamos nossas propostas. Estamos juntos! #juntosPodemosMais *FabioKiffer *CasimiroDeAbreu”.**

(sem destaques no original)

A toda evidência, o chamado à reunião, vindo de modo direto dos superiores na escala organizacional do Município, teve o potencial de impulsionar os servidores a comparecerem ao evento, hipoteticamente voltado a discutir assuntos laborais, mas que se revelou nítido ato de campanha. A esse respeito, frisem-se outros excertos do aresto *a quo* (fl. 262A):



Dessa forma, a despeito de não apresentar contornos formais inerentes aos atos administrativos, visto que a **convocação se deu, majoritariamente, por aplicativo de mensagens de celular e mediante conversas entre os servidores**, a finalidade e intenção do agente público foi preenchida, uma vez que a reunião ocorreu no dia, hora e local divulgados.

[...]

Assim, patente está o desvio de finalidade por meio da utilização da organicidade da Administração Pública para reunir servidores municipais, a fim de promover candidatura determinada, atingindo a normalidade e legitimidade do pleito, por violação da igualdade que deve prevalecer entre os candidatos.

A gravidade das circunstâncias encontra-se sobejamente evidenciada através da difusão da figura de candidatos apoiados pelo Prefeito em exercício por meio de ato promovido mediante o use do poder político que o agente político detinha em virtude do cargo eletivo que ocupava.

A anuência dos investigados, a sustentar as sanções de inelegibilidade aplicadas, revela-se a partir do teor do discurso proferido pelo candidato a Prefeito Fabio Kiffer e por seu apoiador Antônio Marcos, os quais fizeram expressa alusão ao convite direcionado aos servidores, como se infere da leitura das gravações outrora transcritas.

Os investigados Fabio Kiffer e Adilson Felix, portanto, apesar de não ostentarem a qualidade de agentes políticos concorreram, juntamente, com o Prefeito, anuindo com a forma em que organizado o convite aos servidores, beneficiando-se diretamente da realização da reunião e assumindo o risco das consequências daí advindas, já que presentes na reunião.

No que se refere aos argumentos constantes das razões recursais, carecem os mesmos de substrato jurídico e fático capaz de rechaçar a fundamentação expendida em primeira instância.

A assunção pelos recorrentes de que o evento se tratou ato de campanha não possui o condão de afastar a maneira como se deu a convocação dos servidores, ainda que o direito de reunião e de realizar propaganda eleitoral no período permitido sejam prerrogativas de qualquer candidato a cargo eletivo.

Em relação a arguição de falsidade do **aviso colocado no mural de uma escola, consoante foto de fls. 34**, necessário registrar a existência de outros elementos de prova em que se fundou a sentença e o voto ora externado, como já **exaustivamente** exposto.

Em tais condições a falsidade ou não do aviso em questão não altera a conclusão de que os servidores foram convidados para participar de reunião de trabalho e não de um ato político dos investigados. Demais disso, a insurgência dos investigados no tocante aos termos de declaração da informante Renata Sarzedas da Silva, que atestou a existência do aviso no mural de uma escola municipal, ostenta peculiaridade curiosa, na medida em que tal servidora municipal foi ouvida como informante do Juízo apenas por ser familiar do

investigado Fabio Kiffer, sendo certo que o depoimento direcionou-se justamente em desfavor do investigado que possuía com ela laços familiares.

Ainda, a tentativa dos recorrentes de desvirtuar a prova constante dos autos ao afirmar que, por equívoco, alguns secretários convidaram servidores para ato político como se fosse uma reunião de trabalho não é crível, tampouco possível de ser logicamente dedutível em face das provas alinhadas ao longo da instrução.

(sem destaques no original)

A propósito, valho-me de fragmento do acórdão *a quo* que resume com excelência o abuso de poder político ocorrido na espécie, em que o agente público – Prefeito do município – valeu-se de seu poder funcional para organizar evento em que se abordaram unicamente assuntos eleitorais (fl. 262A):

E isso porque a conduta de convidar número indeterminado de servidores municipais para suposta reunião de trabalho, a qual mostrou-se, quando de sua realização, verdadeiro comício eleitoral, **demonstra o fim especial de agir de obter o voto dos servidores municipais e desviar a finalidade de ato praticado valendo-se da condição de agente público.**

(sem destaque no original)

Nesse contexto, verifica-se que a assertiva de que o encontro jamais fora propagado como reunião de trabalho não encontra respaldo no largo acervo probatório dos autos constante do aresto regional.

De outra parte, os agravantes pretendem se eximir de responsabilidade sob o argumento de que não era obrigatória a presença dos servidores na reunião por não se tratar de convocação, mas de simples convite.

Esse detalhe, contudo, é indiferente ao deslinde do caso, pois, como bem retratou o TRE/RJ, “[...] a finalidade e intenção do agente público foi preenchida, uma vez que a reunião ocorreu no dia, hora e local divulgados” (fl. 262A).

Da mesma forma, não abranda a conduta o fato de a reunião ter-se realizado em propriedade privada e supostamente fora do horário de trabalho, tal como almejam os agravantes.

Isso porque, no caso, a ilicitude advém de forma inequívoca do desvio de finalidade do ato impugnado que, reitera-se, aparentemente cuidava de convite aos servidores à reunião de caráter administrativo, divulgada por meio da máquina pública, mas que representou autêntico palanque para promover a candidatura de Fábio Kiffer, com pedido explícito de votos e de apoio político.

Em análise de caso semelhante, o TSE assentou estar configurado abuso de poder político, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, devido à realização de reunião por Prefeito, com caráter supostamente administrativo, mas com intuito de captar votos para terceiro. Confira-se:

[...] 2. A realização de reuniões convocadas pelo prefeito e pela cúpula administrativa municipal, de caráter supostamente administrativo, para convencer os servidores públicos a votarem no irmão do titular, candidato ao cargo de deputado estadual, caracteriza o abuso do poder político e de autoridade. [...]

(RO 15-26/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 4/8/2009)

Sabe-se que o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, afastou, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito. Basta, para tanto, estar presente “a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

No caso, a gravidade é inequívoca e advém das seguintes circunstâncias:

- a) em 5.9.2016 (segunda-feira, dia de expediente, faltando menos de um mês para as eleições), realizou-se reunião dos servidores municipais, convocada pelo Prefeito, em imóvel particular de propriedade da secretária de assistência social e ex-esposa do Prefeito, com portões abertos ao público;
- b) a convocação dos servidores públicos para o evento foi feita pelos secretários municipais e amplamente divulgada em grupos de *Whatsapp*, aviso em mural de escola e ligações telefônicas;
- c) a reunião, de início anunciada como de caráter eminentemente administrativo, converteu-se em verdadeiro

comício, “com alusão aos planos de governo do PSC, do continuísmo as (*sic*) propostas do governo atual, ataques à oposição e a governos anteriores” (fl. 261v);

d) o candidato a prefeito, Fábio Kiffer, aproveitou de sua condição de servidor público, e do apoio do então Prefeito, Antônio Marcos, para promover sua candidatura e pedir a participação ativa dos colegas de trabalho em sua campanha;

e) a teor do aresto, o próprio candidato Fábio Kiffer declarou em seu discurso que “são três mil famílias que estão aqui representadas” (fl. 259), o que garante grande número de votos em município com 31.760 eleitores;

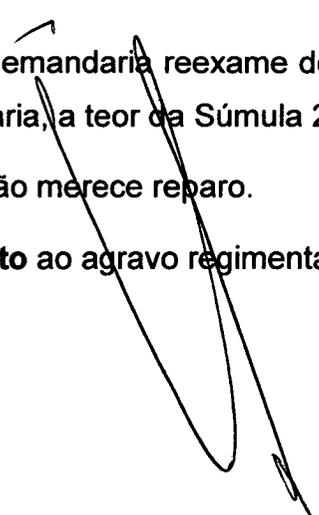
f) Antônio Marcos, Prefeito à época dos fatos, também discorreu na reunião, enaltecendo a figura de Fábio Kiffer, com intuito de obter os votos dos servidores para seu companheiro político.

Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 255-09.2016.6.19.0050/RJ. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravantes: Fábio Kiffer da Motta Moreira e outros (Advogados: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro – OAB: 73146/RJ e outros). Agravada: Coligação Nossa Gente Feliz (Advogados: Marianna Fernandes Gomes – OAB: 208860/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.11.2018.